



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000786/2008-25
Recurso n° 876072 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.581 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 2004

ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave deve ser concedida quando houver a comprovação de que os rendimentos são efetivamente provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls.2 a 4, lavrada pela DRF/Niteroi, relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, mediante o qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 6.862,23.

De acordo com a descrição dos fatos foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora INSS.

Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave conforme documentos apresentados.

A fl.5 consta indeferimento da SRL apresentada.

À fl.30 consta pedido de prioridade com base no Estatuto do Idoso.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF incidente sobre valor percebido pela Recorrente, sob o argumento de que os valores por ela percebidos, decorrentes de pensão, não poderiam se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/88, já que a sua doença, não teria sido reconhecida em perícia médica realizada por órgão oficial.

Ocorre que, anexo ao Recurso Voluntário interposto, o Recorrente logrou êxito em comprovar ser efetivamente portador de doença desencadeadora da isenção pleiteada.

Tanto é assim que, em fls. 42, o próprio INSS, mediante laudo pericial exarado por médica oficial, asseverou que o Recorrente é portador de doença que se enquadra sob a C.I.D. – X B24, a partir de agosto de 1996.

Na folha seguinte (fl. 43), o mesmo INSS reconhece que o Recorrente, haja vista a moléstia identificada, é beneficiário da isenção do IR.

Nesse sentido, não há dúvida alguma quanto ao enquadramento da doença do Recorrente dentre aquelas que fazem jus ao benefício isencional, motivo pelo qual não há como prosperar a decisão combatida.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis